



**Viçosa
do Ceará**
PREFEITURA

**Muito
mais
conquistas**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LIDO NA SESSÃO

Nº 520, DO DIA

(LDO/2026)

CÂMARA M. DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE

PROTOCOLO
RECEBIDO

08 / 05 / 25
Juan
PRESIDENTE

EM: 14 / 04 / 25

Josep 05.08.14

PROJETO DE LEI 018 /2025, de 11 de Abril de 2025

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2026”**

ENCAMINHO A COMISSÃO:

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Data: 09 / 05 / 25

Juan
PRESIDENTE

ENTREGUE 14 ABR 2025

Francisco Deusélio M. Araújo
MAT. 11951
DIRETOR GERAL FINANÇAS

ADMINISTRAÇÃO

**EURICO JOSÉ CARNEIRO FONTENELE ARRUDA
PREFEITO MUNICIPAL**



**Viçosa
do Ceará**
PREFEITURA

**Muito
mais
conquistas**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

(LDO/2026)

ADMINISTRAÇÃO

ENTREGUE 14 ABR 2025

Francisco Deusélio M. Araújo
MAT. 11951
DIRETOR GERAL FINANÇAS

EURICO JOSÉ CARNEIRO FONTENELE ARRUDA
PREFEITO MUNICIPAL



**Viçosa
do Ceará**
PREFEITURA

**Muito
mais
conquistas**

CÂMARA M. DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE

**PROTOCOLO
RECEBIDO**

EM: 14 / 04 / 25

faigl 14.08.24

MENSAGEM Nº. 018 /2025 – VIÇOSA DO CEARÁ, 11 DE ABRIL DE 2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, por intermédio de V. Ex^a., o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração da Lei Orçamentária de 2026, e dá outras providências”, em conformidade com o disposto no Art. 165, § 2º., da Constituição Federal.

A referido Projeto trata da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município de Viçosa do Ceará para o exercício financeiro de 2026, estabelecendo: as prioridades e metas da administração municipal; a organização e estrutura dos orçamentos; as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social; as disposições relativas às despesas de pessoal e as disposições relativas às alterações na legislação tributária.

O Projeto de Lei se reverte de importância fundamental para o Município, pois nele estão consubstanciadas as Prioridades e Metas Físicas e Fiscais que nortearão a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o próximo exercício.

Na certeza de que a matéria é da mais alta relevância para a gestão do município e portanto merecerá a melhor acolhida por parte de todos que fazem essa casa Legislativa, aguardo a sua aprovação.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a., e a seus Ilustres pares, meus votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Eurico José Carneiro Fontenele Arruda
Eurico José Carneiro Fontenele Arruda
PREFEITO MUNICIPAL

À Câmara Municipal de Viçosa do Ceará
Nesta.

ENTREGUE 14 ABR 2025
Francisco Deusélio M. Araújo
Francisco Deusélio M. Araújo
MAT. 11951
DIRETOR GERAL FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº. 018 /2025, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Viçosa do Ceará, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, Inciso II, § 2º, da Constituição da República, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, pela Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, e suas alterações posteriores, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, que compreendem:

- I – prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – as diretrizes gerais para o Orçamento;
- III – as disposições para despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV – das diretrizes para a execução e limitação do orçamento e suas alterações;
- V – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII – as disposições finais.

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. - As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento Fiscal, correspondem para o Poder Executivo, às metas relativas ao exercício de 2026 definidas para as ações consideradas prioritárias, e em consonância com os seguintes objetivos estratégicos:

- I – desenvolvimento econômico e sustentabilidade: competitividade e criação de oportunidades;
- II – desenvolvimento social: qualidade de vida, equidade, justiça e proteção social;
- III – gestão pública transparente, voltada para atendimento ao povo.



Art. 3º. - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário

Art. 4º. - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios O Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS.

Art. 5º. - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º. - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º. - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 6º. - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

Art. 7º. - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2026, deverão estar em conformidade com aquelas especificadas no Plano Plurianual, e suas alterações posteriores.



**Viçosa
do Ceará**
PREFEITURA

**Muito
mais
conquistas**

§ 1º. - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2026 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º. - Na elaboração da proposta orçamentária para 2026, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º. - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026 será dada maior prioridade:

- I – às políticas de inclusão;
- II – ao atendimento integral à criança e ao adolescente;
- III – à austeridade na gestão dos recursos públicos;
- IV – à promoção do desenvolvimento econômico sustentável;
- V – à promoção do desenvolvimento urbano e rural;
- VI – à conservação e revitalização do meio ambiente.
- VII – à geração de empregos e empreendedorismo

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

Art. 8º. - A lei orçamentária para o exercício de 2026, que compreende o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º. - O Orçamento Fiscal compreenderá a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e a Autarquia do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 10 - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I – função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II – subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III – programa: um instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos e que será mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;



**Viçosa
do Ceará**
PREFEITURA

**Muito
mais
conquistas**

V – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII – unidade orçamentária: o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Parágrafo Único - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores, objetivos e metas, bem como a unidade orçamentária responsável pela ação.

Art. 11 - Os valores de receitas e despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Art. 12 - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I – demonstrativo consolidado do Orçamento Fiscal;

II – demonstrativo da receita corrente líquida;

III – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no art. 212 e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 14, de 12 de setembro de 1996;

IV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto na Emenda à Constituição da República nº 29, de 13 de setembro de 2000;

V – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

Art. 13 - A elaboração do projeto de lei orçamentária para 2026 e a execução da respectiva lei deverão levar em conta a obtenção do superávit primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante nesta Lei.

Art. 14 - O Orçamento para o exercício de 2026 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não superiores a 5% da Receita Corrente Líquida apurada no ano anterior, de acordo com o art. 5º, Inciso III da LRF.

§ Único - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, na forma da Lei Complementar 101/2000.



**Viçosa
do Ceará**
PREFEITURA

**Muito
mais
conquistas**

Art. 15 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 16 - O Poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo às Diretrizes da Lei Orçamentária e às metas do Plano Plurianual não sendo admitidas as emendas ao que visem a:

- I – alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
- II – conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- IV – conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em lei específica de auxílios e subvenções.

Art. 17 - A Lei Orçamentária de 2026 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 18 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 19 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

Art. 20 - Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância do princípio da publicidade, o Poder Executivo disponibilizará na internet, na página da Prefeitura e no Portal da Transparência, os respectivos documentos para acesso de toda a sociedade:

- I – o Plano Plurianual – PPA e suas Revisões;
- II – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – a Lei Orçamentária Anual.

Art. 21 - Para a elaboração das propostas orçamentárias com recursos à conta do Tesouro Municipal, as despesas correntes e as despesas de capital serão fixadas conforme o limite destinado para cada órgão e entidade do Poder Executivo, que será estabelecido pelo Prefeito Municipal e terá como parâmetro a lei orçamentária de 2025.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto no caput as despesas decorrentes do pagamento de precatórios e sentenças judiciais e de juros, encargos e amortização da dívida.



Art. 22 - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais e seus desdobramentos, indicando, para cada um, a fonte de recurso, a modalidade de aplicação, o identificador de procedência e uso, e o grupo de despesa, conforme discriminado:

- I – pessoal e encargos sociais (1);
- II – juros e encargos da dívida (2);
- III – outras despesas correntes (3);
- IV – investimentos (4);
- V – inversões financeiras (5);
- VI – amortização da dívida (6).

Parágrafo Único - A Reserva de Contingência, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de despesa.

Art. 23 - A celebração de convênios para transferências de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, bem como, a sua programação na lei orçamentária, estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor.

Parágrafo Único - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular.

Art. 24 - O Poder Executivo estabelecerá, por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei orçamentária de 2026, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 25 - Os Poderes Executivo e Legislativo observarão as regras constitucionais na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos.

§ 1º. - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo da Lei Orçamentária de 2026, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º. - Quaisquer acréscimos só poderão ser autorizados por lei que prevê aumento de despesa com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente.



**Viçosa
do Ceará**
P R E F E I T U R A

**Muito
mais
conquistas**

§ 3º. - Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, e de autarquia, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 26 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 27 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2026, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art. 28 - A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ocorrer de forma descentralizada, seguindo o cronograma de desembolso, estipulado pelo Controle Orçamentário, salvo àquelas previamente autorizadas pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 29 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 30 - A classificação e a contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias – empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências.

Art. 31 - Fica o Poder Executivo autorizado, por ato próprio, a abrir créditos suplementares em suas dotações por:

I – anulação parcial ou total de dotações;

II – a totalidade do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior por fonte de recursos;



**Viçosa
do Ceará**
PREFEITURA

**Muito
mais
conquistas**

III – o excesso de arrecadação por fonte de recursos;
IV – operação de crédito.

Art. 32 - Ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, autorizados a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 60% (sessenta por cento) da receita prevista para o exercício financeiro de 2026, utilizando como fonte de recursos compensatórios as disponibilidades referidas no Parágrafo 1º, do Artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 33 - Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2026, a criação, por decreto ou ofício, de fontes de recursos em qualquer dotação já existente, inclusive aquelas codificações relacionadas ao superávit financeiro.

Art. 34 - Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2026, o remanejamento de recursos, entre fontes de recursos existentes no mesmo crédito orçamentário até o limite legal estabelecido.

Parágrafo Único - Entende-se, como crédito orçamentário, a programação da despesa composta por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, natureza da despesa até o nível de elemento de despesa.

DA LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 35 - Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e calculada de forma proporcional à participação do Poder em cada um dos citados conjuntos, excluídas as relativas às:

- I – despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – despesas com benefícios previdenciários;
- III – despesas com PASEP;
- IV – despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- V – despesas ressalvadas, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, integrantes desta Lei;
- VI – dotações constantes da Lei Orçamentária de 2026 referentes às doações e aos convênios.

Art. 36 - Se durante o exercício de 2026 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente justificados.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do



**Viçosa
do Ceará**
P R E F E I T U R A

**Muito
mais
conquistas**

- I – edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução dos sistemas de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário e administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II – edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução e aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III – edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução dos processos tributários e administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária, incluindo a inscrição do contribuinte inadimplente na dívida ativa e, se for o caso, podendo ser levado a protesto com a consequente execução fiscal.

Art. 42 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e justiça fiscal;
- IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Parágrafo Único - A estimativa da receita com o IPTU levará em consideração a estimativa de lançamentos e a estimativa de inadimplência, para aproximar a previsão da efetiva arrecadação.



**Viçosa
do Ceará**
PREFEITURA

**Muito
mais
conquistas**

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária Anual, dentro do prazo legal para apresentação de emendas reservado à respectiva proposição, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 44 - A execução da Lei Orçamentária de 2026 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. - É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º. - A Contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 45 - As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 46 - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere.

Art. 47 - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e de Lei Municipal a ser aprovada.

Art. 48 - Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal que não será utilizado, poderão ser oferecidos tais recursos, definindo especificamente sua destinação e apenas para áreas sociais, como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Art. 49 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2025, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:



**Vicosa
do Ceará**
PREFEITURA

**Muito
mais
conquistas**

- I – com pessoal e encargos sociais;
- II – benefícios previdenciários;
- III – transferências constitucionais e legais;
- IV – serviço da dívida;
- V – outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos).

Art. 50 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 51 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 52 - Integram esta lei, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº .101/2000:

- Anexo I – Prioridades e Metas da Administração Municipal;
- Anexo II – Riscos Fiscais;
- Anexo III – Metas Fiscais.

Art. 53 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE., em
11 de Abril de 2025.**


Eurico José Carneiro Fontenele Arruda
PREFEITO MUNICIPAL



**Viçosa
do Ceará**
PREFEITURA

**Muito
mais
conquistas**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

(LDO/2026)

“ANEXOS DE METAS FISCAIS”

A D M I N I S T R A Ç ã O

EURICO JOSÉ CARNEIRO FONTENELE ARRUDA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
2026

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026			2027			2028		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (b) = (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (d) = (c / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (d) = (c / PIB) x 100
Receita Total	410.858.334,96	608.397.921,53	0,43	472.487.085,20	932.876.813,02	0,64	536.404.167,49	1.072.808.334,97	0,73
Receitas Primárias (I)	359.341.251,90	539.011.877,85	0,38	413.242.439,68	826.484.879,36	0,57	475.228.805,63	950.457.611,27	0,64
Despesa Total	434.888.876,79	640.721.516,32	0,45	500.122.208,31	965.828.150,66	0,67	547.032.974,15	1.094.065.948,31	0,74
Despesas Primárias (II)	424.715.679,01	637.073.518,51	0,45	480.117.277,01	960.234.554,03	0,66	543.816.656,09	1.087.633.312,17	0,74
Resultado Primário (I - II)	(65.374.427,11)	(98.061.640,67)	(0,07)	(96.874.837,33)	(133.749.674,66)	(0,09)	(68.587.850,45)	(137.175.700,90)	(0,09)
Resultado Nominal	(2.783.277,08)	(4.174.915,62)	(0,00)	(3.399.574,15)	(6.799.148,29)	(0,00)	(3.909.510,27)	(7.819.020,54)	(0,01)
Dívida Pública Consolidada	11.983.460,22	17.975.190,34	0,01	13.780.979,26	27.561.958,51	0,02	15.848.126,15	31.696.252,29	0,02
Dívida Consolidada Líquida	(22.663.827,64)	(33.995.741,47)	(0,02)	(26.063.401,79)	(52.126.803,58)	(0,04)	(29.972.912,06)	(59.945.824,12)	(0,04)

Fonte: IPEADATA / IPECE-CE / Relatórios da LRF

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2026

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2024	% PIB	II - Metas Realizadas em 2024	% PIB	Variação (II - I)	
					Valor	%
I - Receita Total	314.856.865,67	0,23	330.578.704,37	0,24	15.721.838,70	0,01
II - Receitas Primárias (I)	278.948.340,24	0,20	291.216.290,40	0,21	12.267.950,16	0,01
III - Despesa Total	337.594.222,01	0,24	285.921.035,46	0,21	(51.673.186,55)	(0,04)
IV - Despesas Primárias (II)	335.706.317,54	0,24	284.082.429,89	0,21	(51.623.887,65)	(0,04)
V - Resultado Primário (I - II)	(56.757.977,30)	(0,04)	7.133.860,51	0,01	63.891.837,81	0,05
VI - Resultado Nominal	(6.748.007,48)	(0,00)	(6.748.007,48)	(0,00)	-	-
VII - Dívida Pública Consolidada	9.302.484,26	0,01	9.302.484,26	0,01	-	-
VIII - Dívida Consolidada Líquida	(17.593.407,58)	(0,01)	(17.593.407,58)	(0,01)	-	-

Fonte: IPEADATA / IPECE- CE / Relatórios da LRF

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

LRf, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES							
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028
Receita Total	314.856.865,67	355.788.258,21	13,00	405.598.614,36	14,00	466.438.406,51	15,00	536.404.167,49
Receitas Primárias (I)	278.948.340,24	315.211.624,47	13,00	359.341.251,90	14,00	413.242.439,68	15,00	475.228.805,63
Despesa Total	337.594.222,01	381.481.470,87	13,00	427.147.677,55	11,97	482.914.075,33	13,06	547.032.974,15
Despesas Primárias (II)	335.706.317,54	379.348.138,82	13,00	424.715.679,01	11,96	480.117.277,01	13,04	543.816.656,09
Resultado Primário (I - II)	(66.757.977,30)	(64.136.514,35)	13,00	(65.374.427,11)	1,93	(66.874.837,33)	2,30	(68.587.850,45)
Resultado Nominal	(6.748.007,48)	(2.287.142,99)	(66,11)	(2.783.277,08)	21,69	(3.399.574,15)	22,14	(3.909.510,27)
Dívida Pública Consolidada	9.302.484,26	10.511.807,21	13,00	11.983.460,22	14,00	13.780.979,26	15,00	15.848.126,15
Dívida Consolidada Líquida	(17.593.407,58)	(19.880.550,57)	13,00	(22.663.827,64)	14,00	(26.063.401,79)	15,00	(29.972.912,06)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES							
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028
Receita Total	330.578.704,37	355.788.258,21	7,63	608.397.921,53	71,00	932.876.813,02	53,33	1.072.808.334,97
Receitas Primárias (I)	291.216.290,40	315.211.624,47	8,24	539.011.877,85	71,00	826.484.879,36	53,33	950.457.611,27
Despesas Total	285.921.035,46	381.481.470,87	33,42	640.721.516,32	67,96	965.828.150,66	50,74	1.094.065.948,31
Despesas Primárias (II)	284.082.429,89	379.348.138,82	33,53	637.073.518,51	67,94	960.234.554,03	50,73	1.087.633.312,17
Resultado Primário (I - II)	7.133.860,51	(64.136.514,35)	(999,04)	(98.061.640,67)	52,90	(133.749.674,66)	36,39	(137.175.700,90)
Resultado Nominal	(6.748.007,48)	(2.287.142,99)	(66,11)	(4.174.915,62)	82,54	(6.799.148,29)	62,86	(7.819.020,54)
Dívida Pública Consolidada	9.302.484,26	10.511.807,21	13,00	17.975.190,34	71,00	27.561.958,51	53,33	31.696.252,29
Dívida Consolidada Líquida	(17.593.407,58)	(19.880.550,57)	13,00	(33.995.741,47)	71,00	(52.126.803,58)	53,33	(59.945.824,12)

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

LRF, art 4º, § 2º, inciso III

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	309.264.903,11	100,00	245.483.086,69	100,00	392.028.360,21	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	309.264.903,11	100,00	245.483.086,69	100,00	392.028.360,21	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	60.340.748,58	19,51	(609.708,78)	(0,25)	158.192.034,73	40,35
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	60.340.748,58	19,51	(609.708,78)	(0,25)	158.192.034,73	40,35

Fonte: IPEADATA / IPECE - CE / Relatórios da LRF da Prefeitura

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2026

LRF, art 4º, § 2º, Inciso III					R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS					2022
RECEITA DE CAPITAL					
Receita de Alienação de Ativos		-		-	-
Alienação de Bens Móveis		932.900,00		-	-
Alienação de Bens Imóveis		-		-	-
TOTAL (I)		-		-	-
DESPESAS LIQUIDADAS					2022
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS					
Investimentos		-		-	-
Inversões Financeiras		-		-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida		-		-	-
DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS		-		-	-
TOTAL (II)		-		-	-
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)		-		-	-

Fonte: IPEADATA / IPECE - CE ; Relatórios da LRF da Prefeitura

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2026

R\$ 1,00				
LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"				
RECEITAS REALIZADAS	2022	2023	2024	
RECEITAS CONCORRENTES (I)	26.627.622,46	36.020.797,06	28.597.782,77	
Receita de Contribuições	8.412.887,50	9.852.975,10	10.327.934,65	
Pessoal Civil	8.412.887,50	9.852.975,10	10.327.934,65	
Pessoal Militar	-	-	-	
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-	
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	-	-	-	
Receita Patrimonial	14.964.276,97	23.714.549,80	16.199.832,56	
Outras receitas Correntes	3.250.457,99	2.453.272,16	2.070.015,56	
RECEITAS DE CAPITAL (II)	-	-	-	
Alienação de Bens	-	-	-	
Outras Receitas de Capital	-	-	-	
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS (III)	10.960.795,25	15.332.368,68	15.390.616,17	
Contribuição Patronal do Exercício	10.960.795,25	15.332.368,68	15.390.616,17	
Pessoal Civil	10.960.795,25	15.332.368,68	15.390.616,17	
Pessoal Militar	-	-	-	
Contribuição Patronal do Exercícios Anteriores	-	-	-	
Pessoal Civil	-	-	-	
Pessoal Militar	-	-	-	
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT (IV)	-	-	-	
OUTROS APORTES AO RPPS (V)	-	-	-	
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (I + II + III + IV + V)	37.588.417,71	51.353.165,74	43.988.398,94	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS				
ADMINISTRAÇÃO GERAL (VII)	5.904.482,65	7.623.604,53	9.151.470,95	
Despesas Correntes	5.904.482,65	7.449.354,53	9.151.470,95	
Despesas de Capital	-	174.250,00	-	
PREVIDÊNCIA SOCIAL (VIII)	-	-	-	
Pessoal Civil	-	-	-	
Pessoal Militar	-	-	-	
Outras Despesas Correntes	-	-	-	
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	-	-	-	
Compensação Previd. de Pensão entre RPPS e RGPS	-	-	-	
RESERVA DO RPPS (IX)	-	-	-	
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (X) = (VII + VIII + IX)	5.904.482,65	7.623.604,53	9.151.470,95	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (VI - X)	31.683.935,06	43.729.561,21	34.836.927,99	
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	18.026.669,82	17.264.347,72	15.023.395,62	

Fonte: Balançetes do RPPS

R\$ 1,00

[illegible]



ANEXO DE METAS FISCAIS

(LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2026)

VII – DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA E DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

(art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar Federal nº 101/00)

I – RENÚNCIA DE RECEITAS:

Não é pretensão do Governo Municipal para o ano de 2026, a renúncia fiscal, na forma definida na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e, conseqüentemente, não existirá previsão de criação de fontes adicionais de aumento de receitas para esta finalidade.

É importante frisar que os possíveis programas de atração de indústrias para o Município, não implicam em renúncia de receita, por não compreenderem abdicação de receita de parcela da arrecadação presente, e sim futura.

Quadro demonstrativo da estimativa de renúncia de receitas			
Receitas	Estimativa de Renúncia em 2026	Participação (%)	Compensação (se concretizada a renúncia de receita)
IPTU	Sem previsão	-	Recadastramento
ISS	Sem previsão	-	Recadastramento
ITBI	Sem previsão	-	-
Taxas	Sem previsão	-	-
Dívida Ativa	Sem previsão	-	Cobrança efetiva da dívida ativa do Município
TOTAL DE BENEFÍCIOS	-	-	-



**Viçosa
do Ceará**
PREFEITURA

**Muito
mais
conquistas**

Como visto acima, para o exercício de 2026, o Município não prevê a concessão, a título de renúncia de receita proveniente de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Em atendimento ao previsto no art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso exista durante o ano de 2026 a renúncia de receita, a mesma será considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais, prevista no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II – EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO:

A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado poderá ter um aumento em torno de até 11% (onze por cento), levando-se em consideração e elevação das tarifas de serviços do Governo Federal (água, energia, telefone e combustíveis), o reajuste salarial do funcionalismo público municipal e a própria expansão das atividades municipais, entre elas a manutenção de novas escolas e postos de saúde, entre outros serviços essenciais.

Para compensar o provável aumento nas despesas a Administração adotará, caso as previsões se concretizem, medidas para elevação da arrecadação corrente, prevista em torno de 10% (dez por cento) utilizando como meios de elevação o recadastramento dos imóveis municipais, corrigindo distorções existentes; maior fiscalização; maior rigor na cobrança da dívida ativa, inclusive ajuizamento de processos; adequação do Código Tributário Municipal buscando um incremento das transferências do Estado e da União.

A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado somente poderá ocorrer após a implementação de medidas satisfatórias de compensação das despesas, objeto da elevação de alíquotas ou redução das margens de endividamento atual.


Eurico José Carneiro Fontenele Arruda
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026

LRF, art 4º, § 1º		R\$ 1,00
EVENTO		VALOR PREVISTO 2026
Aumento Permanente da Receita		20.728.724,10
(-) Aumento Referente a Transferência Constitucionais		8.602.052,30
(-) Aumento Referente a Transferência do FUNDEF		1.462.432,38
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		10.664.239,42
Redução Permanente de Despesa (II)		2.107.877,91
Margem Bruta (III) = (I + II)		12.772.117,33
Saldo Utilizado (IV)		3.193.029,33
Impacto de Novas DOCC		3.193.029,33
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)		9.579.088,00



**Vicosa
do Ceará**
PREFEITURA

**Muito
mais
conquistas**

DEMONSTRATIVO VIII

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

NOTAS EXPLICATIVAS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
01	<u>Aumento Permanente da Receita</u> = 15% x Receita Corrente Arrecadada no Ano Anterior (2024)/(Estimado)
02	<u>Aumento Referente a Transferências Constitucionais</u> = 7,50% x Receita de Transferências do Ano Anterior (2024)/(Estimado)
03	<u>Aumento Referente a Transferências do FUNDEB</u> = 3% x Receita de FUNDEB Arrecadada no ano anterior (2024)/(Estimado)
04	<u>Redução Permanente da Despesa</u> = 1,5% x Receita Total Arrecadada no Ano Anterior (2024)/(Estimado)
05	<u>Saldo Utilizado da Margem Bruta</u> = 75% x Margem Bruta/(Estimado)
06	<u>Nova DOCC</u> = 25% x Saldo Utilizado da Margem Bruta/(Estimado)

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE., em
11 de Junho de 2025.


Eurico José Carneiro Fontenele Arruda
PREFEITO MUNICIPAL



**Viçosa
do Ceará**
PREFEITURA

**Muito
mais
conquistas**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

(LDO/2026)

“ANEXO DE RISCOS FISCAIS”

A D M I N I S T R A Ç ã O

EURICO JOSÉ CARNEIRO FONTENELE ARRUDA
PREFEITO MUNICIPAL



**Vicosa
do Ceará**
PREFEITURA

**Muito
mais
conquistas**

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

I - AVALIAÇÃO DOS PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS CAPAZES DE AFETAR AS CONTAS PÚBLICAS

(art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/00)

O presente anexo tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas no exercício de 2026 e informar as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

I – Riscos Fiscais:

A administração entende que as situações abaixo especificadas podem vir a se traduzir em desembolso financeiro por parte do Município, no decorrer de 2026:

- I - passivos contingentes decorrentes de pagamento de precatórios;
- II - outros riscos, decorrentes de intempéries na economia.

Será alocado no Orçamento Anual, **RESERVA DE CONTINGÊNCIA** até o limite de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, onde estará reservada para eventuais riscos fiscais tais como despesas judiciais, outros passivos contingentes, e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposições contidas na "b" do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**Viçosa
do Ceará**
PREFEITURA

**Muito
mais
conquistas**

Os riscos fiscais afetam o cumprimento da meta de resultado primário e estão diretamente relacionados com o desempenho da economia, podendo frustrar a expectativa de arrecadação de tributos e de transferências constitucionais e voluntárias, já que grande parte das receitas depende do nível de atividade da economia.

Os riscos fiscais compreender a frustração da receita corrente em relação às metas fixadas, além da expansão da dívida e da despesa acima das previstas.

II – Providências à serem tomadas:

O mecanismo de correção é o ajustamento bimestral através da limitação de empenho e de movimentação financeira, visando adequar a realização dos gastos à efetiva realização da receita, a fim de não afetar o atingimento das metas de resultado fiscal estabelecida.

Para as contingências decorrentes de precatórios judiciais que vierem a ocorrer em 2026, caberá à administração municipal, através do setor jurídico, esgotar todas as instâncias judiciais e todas as possibilidades de comum acordo com o credor.

Ao setor jurídico caberá manter controle sobre o andamento dos processos e comunicar ao Setor Financeiro da Prefeitura, com a devida brevidade, sobre os valores a serem liberados para liquidação de ações judiciais, para que sejam considerados na programação de desembolso e alocados a lei orçamentária dentro do tempo hábil.

Não existindo saldo suficiente de dotações orçamentárias para atender os empenhos decorrentes de despesas não previstas em função dos precatórios judiciais, deverão ser reduzidas até o valor necessário as dotações orçamentárias relativas a investimentos vinculados à transferências de convênios não concretizadas no exercício para atendimento ao pagamento de precatórios.


Eurico José Carneiro Fontenele Arruda
PREFEITO MUNICIPAL

2026

R\$ 1,00

[illegible]